ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
CASA DE VIRGOLINO CALVALCANTE DE MELO
GABINETE DO VEREADOR WILLAME ROSENO LIMA

Projeto de Lei Ordinária 03 /2015

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E INSTALAÇÃO DE ASSENTOS NAS AGÊNCIAS LOTÉRICAS, BANCÁRIAS E DOS CORREIOS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CUITEGI-PB

Art. 1º Ficam as agências lotéricas, bancárias e dos correios estabelecidas no território do Município de Cuitegi, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa e atendimento, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

Parágrafo Único - Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos em dias considerados críticos.

Art. 2.º Para efeitos desta lei, são considerados dias críticos:

I - quinto e sexto dias úteis do mês;

II - dia dez ou primeiro dia útil após o dia dez;

III - dias quinze e vinte;

IV – último dia útil do mês;

V) - primeiro dia útil após feriados.

Aprovado em discussão
Em, 05 / 06 /2015
Presidente

Art. 3° Os estabelecimentos em questão deverão fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 4° Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá "bilhete da senha" de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1° Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão instalar equipamentos eletrônicos ou mecânicos capazes de gerar o bilhete de senha a que se refere o *caput* do presente artigo.

§ 2° Os estabelecimentos referidos por esta Lei não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

Art. 5° É obrigatória a instalação de cadeiras para acomodação de clientes nos estabelecimentos de que trata esta Lei, devendo ser instaladas em quantidade suficiente para evitar a formação de filas no estabelecimento.

Parágrafo Único - Terão preferência na utilização dos referidos assentos as gestantes, lactentes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei caracterizará infração administrativa passível de multa no valor de:

I) 2000(duas mil) Unidades Fiscais do Município para as hipóteses de descumprimento do parágrafo único do art. 1°;

II) 200 (duzentas)Unidades Fiscais do Município para a hipótese de não atendimento do disposto no § 1.° do art. 4°, a ser aplicada por dia de descumprimento;

III) 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município para o caso de descumprimento do previsto no art. 5°, a ser aplicada por dia de descumprimento;

IV) 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município para o caso de descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3°, a ser aplicada por dia de descumprimento.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Segundo – Em caso de no âmbito do município não houver sido instituída o parâmetro para cálculo das Unidades Fiscais do município, fica desde já estabelecido que caso ocorra às hipóteses previstas no art. 6º, as multas Administrativas serão impostas da seguinte forma;

a) Na hipótese prevista no inciso Primeiro do art. 6º, fica estabelecida multa a ser calculada em 20 (vinte) salários mínimos nacionais vigente à época do cometimento da referida Infração;

b) a) Na hipótese prevista no inciso Segundo do art. 6º, fica estabelecida multa a ser calculada em 10 (dez) salários mínimos nacionais, vigente à época do cometimento da referida Infração;

c) Na hipótese prevista no inciso Primeiro do art. 6º, fica estabelecida multa a ser calculada em 10 (dez) salários mínimos nacionais, vigente à época do cometimento da referida Infração;

d) Na hipótese prevista no inciso Primeiro do art. 6º, fica estabelecida multa a ser calculada em 10 (dez) salários mínimos nacionais, vigente à época do cometimento da referida Infração;

Art. 7º. Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ou, ainda, quando ocorrer a fiscalização *in loco* pelos órgãos competentes.

§ 1º Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento, podendo ser substituído, excepcionalmente, por outro meio idôneo que comprove o atraso no atendimento.

§ 2º Os atendentes e funcionários dos estabelecimentos em questão, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento referido nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha, contendo o registro do horário em que o mesmo foi efetivamente atendido.

Art. 8º A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do PROCON Estadual ou Municipal ou outra entidade indicada em posterior regulamentação.

Art. 9. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.° 8.078/1990), no que não for incompatível com esta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 13. Fica revogada todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2015

Willame Roseno Lima

Vereador

Projeto de Lei Ordinária n.° ____/2015

Exposição de Motivos

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Atualmente é de conhecimento público que as reclamações pela demora no atendimento dos consumidores nas instituições financeiras se avolumam, neste sentido propomos através deste projeto a obrigatoriedade das agências e postos bancários, agências lotéricas e dos Correios atenderem em um tempo razoável seus usuários, estipulado pela lei em questão, visando assim garantir um mínimo de conforto aos seus usuários sendo um verdadeiro marco para nossa comunidade.

Apresenta-se neste projeto de Lei Ordinária, novas determinações legais a serem cumpridas pelas agências e postos bancários, agências dos Correios e Casas Lotéricas estabelecidas no Município de Cuitegi no que diz respeito ao limite máximo de tempo que os usuários das agências a que se refere esse Projeto de Lei devem aguardar o seu efetivo atendimento, a inovação trazida pelo presente projeto de lei diz respeito à obrigação dos estabelecimentos aqui referidos em colocar em local visível e de fácil leitura do

consumidor os tópicos principais da lei como tempo de espera máximo, o órgão responsável pela fiscalização bem como o telefone que o usuário poderá fazer as denúncias pelo descumprimento da lei.

O presente Projeto de Lei também disciplina em seu arcabouço penalidades no texto legal de maneira a tornar compreensível ao destinatário do Projeto de Lei em questão os fatos que ensejam a aplicação de multa e os valores das mesmas. Para tanto, tomou-se o cuidado de individualizar cada uma das condutas que são vedadas pelo Projeto em questão, agrupando-as em um único artigo, mas tratando cada uma de maneira individualizada, já que a definição da infração e a penalidade a ser imposta estão dispostas em incisos, cada um tratando de uma infração específica e de sua respectiva multa.

Ante o exposto, submete-se à apreciação dos nobres colegas o presente Projeto de Lei Ordinária para análise, discussão, votação e aprovação, caso seja este o entendimento da maioria.

Willame Roseno Lima

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
Gabinete do Vereador VIVALDO LUIS DE FRANÇA

PARECER Nº / 2015

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, ao Projeto Lei nº 03/2015.

AUTOR: Vereador Willame Roseno Lima
RELATOR: Vereador **VIVALDO LUIS DE FRANÇA**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei que passo a relatar diz respeito ao limite de tempo que os clientes de agencias bancária situadas no município de Cuitegi devem permanecer até o efetivo atendimento. O Projeto de Lei ainda estabelece que sejam colocados, locais de fácil visibilidade e leitura, minuta da Lei para que todos os usuários tenham conhecimento. Ainda estão previstas penalidades para os bancos, e/ou correspondentes bancários que descumprirem a legislação.

A competência constitucional de legislar sobre assuntos de interesses locais é da Câmara de Vereadores e do Prefeito Municipal, além dos casos previstos em Lei. Pois, sabendo que o Legislativo não invade competência de outra instituição no tocante a apresentação deste Projeto de Lei, voto pela admissibilidade da matéria e encaminho para a aprovação do plenário.

Diante do que foi relatado e, considerando a licitude do Projeto e a compatibilidade com os padrões legislativos contidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa.

CONCLUO PELO PARAECER FAVORÁVEL.

É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cuitegi, aos 28 de MAIO de 2015.

VIVALDO LUIS DE FRANÇA
Presidente/Relator

ALEXANDRE DE ALMEIDA SOUSA
Membro

ROSINETE SILVA NASCIMENTO
Membro